

## O contributo das comunidades rurais para a construção e preservação do património monástico

*Margarida Sobral Neto\**

### Introdução

O propósito deste texto é apresentar alguns aspetos das relações de interdependência existentes entre as comunidades rurais e as casas monásticas que as tutelaram, do ponto de vista territorial e/ou jurisdicional, relações que deixaram múltiplas marcas nos territórios desde a organização administrativa e eclesiástica à ordenação das paisagens rurais e arquitectónicas e a múltiplas manifestações culturais e religiosas.

Abonamos esta síntese numa experiência de investigação efetuada sobretudo no espaço territorial do Baixo Mondego (Neto, 1997), cruzada e enriquecida com a leitura da historiografia monástica referente à época moderna. Pertencendo o mosteiro de S. Cristóvão de Lafões à congregação de Cister recorreremos, de forma particular, a algumas obras que tiveram como objeto de estudo a ação dos monges bernardos.

---

\*Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra; Centro de História da Sociedade e da Cultura

## 1. A formação e consolidação dos senhorios monásticos

A formação dos senhorios monásticos ocorreu nos inícios da Idade Média, sendo alguns criados no contexto da reconquista. Neste período, o rei D. Afonso Henriques e os monarcas que o sucederam confiaram às ordens monásticas e militares a missão de povoamento ou repovoamento dos territórios reconquistados. Para recompensar os serviços prestados ao reino pelo clero regular, os monarcas doaram-lhe territórios bem como um conjunto de direitos de natureza administrativa e judicial (direitos jurisdicionais), prerrogativas que lhes permitiam intervir na governação dos territórios que ficavam sob a sua jurisdição.

Os espaços onde as entidades senhoriais exerciam simultaneamente o domínio sobre os principais recursos e, por delegação régia, poderes administrativos e judiciais designavam-se *coutos*. O mosteiro de São Cristóvão de Lafões usufruía destas prerrogativas régias nas localidades de Trapa e “Palaciolo” que lhe foram concedidas por uma doação de D. Afonso Henriques confirmada por D. Afonso III.<sup>1</sup>

As doações de terras, concedidas no período medieval, constituíram a base de sustentação fundiária dos mosteiros, que foi acrescentada posteriormente através de doações concedidas por particulares, de compras feitas pelos próprios mosteiros ou de dotes de noviços e noviças<sup>2</sup>.

Os poderes que as entidades eclesiásticas detinham sobre os territórios doados eram, por vezes, muito abrangentes, podendo, em alguns casos, ocorrer a inexistência de terras alodiais, de “terras sem senhor”, situação que o Juiz de um tombo, realizado em territórios pertencentes ao mosteiro dos cônegos regantes de Santo Agostinho, em 1629, exprimiu da seguinte forma:

“Declaro que todas as terras, matos, gandaras e pinhais e mais propriedades, rotas e por romper, águas, edifícios e moendas, conteúdas e sitas adentro dos limites e demarcação pertencem e são do mosteiro de Santa Cruz” (Neto, 1997, p.55-56).

Nos casos em que os donatários eclesiásticos possuíam o domínio pleno sobre os recursos naturais, o seu uso ou fruição pelas populações tinha que se conformar ao consignado em documentos com validade jurídica: contratos de aforamento – individuais ou coletivos –, forais medievais ou manuelinos, legislação camarária (posturas) ou acordos verbais sancionados pelo donatários. Estas fontes jurídicas para além de regularem as formas de aproveitamento das terras (tipo de culturas, rotatividade de cultivos, épocas de sementeira e co-

---

1. ANTI, Gavetas, Gav.7, mç 3, nº38.

2. Sobre a formação do senhorio do mosteiro de Santa Maria de Seíça, vide Cabete, 2015, p. 103-159.

lheita), definiam igualmente as prestações ou tributos devidos à entidade senhorial, bem como as formas e lugares de pagamento.

Nos coutos detidos por mosteiros, o abade ou a abadessa eram simultaneamente senhores de terras e entidades dotadas de poder de intervenção no governo da comunidade que habitava no couto. Num documento referente a um couto do mosteiro de Santa Maria do Bouro, o Couto Velho, que data dos inícios do séc. XVI, escreve-se o seguinte:

“Nelle há um juiz e um procurador, unicamente os quaes são eleitos, anualmente, no primeiro de janeiro, a votos de todo o povo, cuja eleição se faz sem mais solenidade que o tomar hum escrivão os votos com presença do D. Abbade e ultimamente, contados os votos, os quaes o D. Abbade logo da juramento e entrega as varas e servem em nome do D. Abbade, sem mais solenidade ou confirmação, e nesta pacífica posse se conserva o mosteiro e conversou sempre sem a menor controversia dos ministros da comarca” (Mota, 1, 2006, p. 191).

Já o Couto Novo, do mesmo mosteiro, tinha um governo concelhio mais alargado, sendo formado por um juiz do cível e outro do crime, dois vereadores e um procurador. O corregedor de Viana podia assistir às eleições neste couto “se quisesse vir”, mas competia ao D. Abade apurar as pautas do juiz do cível e vereadores, dar-lhes juramento e entregar-lhes as varas no tempo competente (Mota, 2006, 1, p. 192).

Esta informação referente ao processo eleitoral dos oficiais que integravam o governo concelhio dos coutos, demonstram que os abades do mosteiro de Santa Maria do Bouro cumpriam a legislação régia em matéria de eleições, assumindo as realizadas no Couto Velho uma forma mais democrática, que envolvia toda a população, e, outra menos democrática, mas também consagrada na lei, que consistia na elaboração de pautas, método mais indireto e favorável à formação de oligarquias concelhias.

Em ambas competia, no entanto, ao abade dar posse e investir os governantes concelhios dos símbolos do poder, sob forma de entrega das varas. Poder que não era apenas simbólico, mas efetivo na medida em que os donatários, eclesiásticos e civis, podiam condicionar indiretamente as escolhas para as governanças concelhias, bem como interferir nas práticas de exercício da governação que ao tempo eram muito extensas (Coelho, Magalhães, 1986).

Por um lado, estas prerrogativas senhoriais tinham como consequência a libertação das comunidades da interferência de oficiais régios bem como dos concelhios, em cujo termo se situavam os coutos, privilégio que, no caso de S. Cristóvão de Lafões, foi objeto de especial concessão régia: D. Afonso V colocou este mosteiro sob guarda e proteção da coroa, isentando-o do pagamento de diversos impostos ao concelho, bem como do direito de pousada, sob pena

de pagamento de uma multa no valor de 6.000 reais de “encoutos”.<sup>3</sup> A isenção de encargos concelhios podia abranger, igualmente, os “caseiros” dos mosteiros, privilégio que foi objeto de tensão entre concelhos e entidades senhoriais (Neto, 2005).

Os poderes dos donatários reforçavam-se quando à jurisdição cível se aliava a episcopal nos territórios denominados “nullius diocesis” – espaços em que a jurisdição episcopal não era praticada pelos bispos mas pelos superiores dos conventos (prieores ou abades) que exerciam nos territórios isentos todas as funções episcopais. Entre elas destacam-se as visitas pastorais destinadas a apurar do estado de conservação dos edifícios e alfaias de culto, mas também do comportamento dos párocos e das populações.<sup>4</sup> Por sua vez, o poder de apresentação dos párocos, o direito de padroado, permitia às casas monásticas escolher os curas, e nessa medida, exercer controlo sobre o seu desempenho.

Na sequência do atrás exposto, importa ter em conta que na origem de algumas circunscrições administrativas atuais – concelhos e sobretudo freguesias – está uma iniciativa monástica de povoamento fica complementada com a formação de uma organização administrativa e judicial tutelada por entidades senhoriais.

Os donatários eclesiásticos, nomeadamente os abades e abadessas dos conventos, poderiam exercer outros cargos que lhe conferiam um importante instrumento de poder como era o exercício do cargo de capitão-mor de ordenanças. O Dom Abade do Bouro na sua qualidade de capitão-mor das Ordenanças tinha sob as suas ordens duas companhias nas quais nomeava os cargos de chefia. E por privilégio especial, concedido por D. Nuno Álvares Pereira, usufruía do título e do cargo de Fronteiro-mor da Portela do Homem, função que exercia sob o comando do governador de Armas da Província do Minho

## 2. Fontes de financiamento das instituições monásticas.

Como já atrás referimos, as entidades monásticas obtiveram, por doação régia, um património fundiário que constituiu a base de sustentação da casa senhorial. Este património foi complementado ao longo do tempo por doações efetuadas por particulares, por compras, por dotes trazidos por noviços e noviças, ou pelas suas heranças.

Uma parte desse património foi reservado para exploração direta, as chamadas quintas, ou granjas na terminologia cisterciense, onde se praticava ex-

---

3. ANTT, Chancelaria de D. Afonso V, IV. 4, f. 9.

4. Sobre o Isento "nullius Diocesis" do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra vide MADAHIL (1940).

ploração direta. No caso da Congregação de Cister, as granjas eram cultivadas segundo os princípios agronómicos mais avançados, sob supervisão dos frades, tendo-se constituído como campos experimentais de culturas e técnicas agrícolas novas. Trabalhavam nas granjas assalariados, podendo alguns enfiteutas que habitavam no território senhorial ter como obrigação prestar alguns dias de jorna (jeira), utilizando no caso de os possuírem os seus animais e meios de transporte.

Com objetivo de aumentar a produtividade da terra e conseqüentemente o volume de rendas algumas casas senhoriais, em que se destacam igualmente as cistercienses, instalaram nos territórios estruturas de regadio, bem como um conjunto de infraestruturas destinadas ao processo de seca – eiras –, transformação de produtos agrícolas – azenhas, moinhos lagares – ou artesanais – piões e de armazenamento de produtos – celeiros, adegas – ou instalações destinadas à guarda de animais – currais e galinheiros. O património complementar da atividade agrícola bem como o destinado a armazenar os foros pagos em géneros situava-se no próprio edifício do convento e em edifícios anexos, nas quintas (granjas) onde se praticava exploração direta ou dispersos pelo território senhorial.<sup>5</sup>

As quintas, de forma particular as cistercienses devido ao facto de serem mais numerosas, constituíram uma importante fonte de rendimento das casas monásticas. Os mosteiros dispunham ainda de áreas de exploração indireta agricultadas pelas populações mediante contratos agrários, que podiam assumir várias formas: parceria, arrendamento, empraçamento ou aforamento perpétuo, estes dois últimos integrados no regime jurídico da enfiteuse (Neto, 2007).

Na maioria das casas monásticas, a utilização de recursos naturais, terra, água e, por vezes, meios de transformação, como moinhos, implicava a realização de um contrato de enfiteuse, perpétua ou em vidas, documento onde se registavam os direitos e deveres das partes contratantes, modalidade praticada pelos monges Bernardos de Lafões conforme se comprova pela existência dos livros de empraçamento já referidos. A enfiteuse era uma figura jurídica que permitia o desdobramento dos direitos de propriedade sobre o mesmo bem.

Entre os direitos do enfiteuta, ou detentor do domínio útil, destacava-se a possibilidade de agricultural a terra durante o tempo consignado no contrato, podendo o enfiteuta vender o direito que tinha sobre a terra (mediante licença da entidade senhorial) e transmiti-lo aos seus descendentes. Entre os deveres, começamos por destacar os que se reportavam às formas de utilização da terra: o enfiteuta comprometia-se a agricultural a terra, a respeitar o ciclo de rotação de culturas, a desbravar terras incultas ou promover o enxugo de paus,

---

5. Sobre as técnicas utilizadas pelos cistercienses nas atividades agrícolas bem como na transformação de produtos agrícolas, vide Maduro, 2011.

a plantar as árvores constantes do contrato e não cortar, ou cortar apenas uma parte, das existentes.

Os dispositivos desta parte do contrato permitiram à casa senhorial, zelar pelas suas rendas e intervir nos processos de cultivo e no ordenamento das paisagens rurais portuguesas. Por sua vez, os camponeses tinham a liberdade de mudar culturas, sendo, por vezes, incentivados nesse sentido (caso da plantação de oliveiras e fruteiras nas periferias dos núcleos urbanos) implicando essa alteração o pagamento de tributos idênticos aos que oneravam as produções já existentes.

Outro direito do detentor do domínio direto era o de receber as rendas acordadas em contratos enfiteúticos, ou consagradas em forais régios, em particular nos manuelinos que vigoraram entre as duas primeiras décadas do século XVI e 1832.

A tributação era diversificada. Destacamos, em primeiro lugar, os foros que deviam ser entregues na, casa senhorial ou em quintas dos mosteiros. O ritual de pagamento do foro, que por norma era constituído por uma prestação simbólica (uma galinha, ovos ou uma pequena quantidade de cereal) tinha a função de dar visibilidade à relação entre a casa senhorial e os enfiteutas contribuindo para que se não perdesse a memória da pertença a um determinado senhorio. Esta relação mais direta entre “caseiro” ou “freguês” de uma paróquia dependente de um mosteiro, podia ainda assumir a forma de obrigação de participação em cerimónias religiosas realizadas na igreja conventual, como terá acontecido na de S. Cristóvão de Lafões, que funcionava também como igreja paroquial.

Outra prestação inerente aos contratos enfiteúticos era o laudémio, que era devido quando o enfiteuta vendia o domínio útil da terra, correspondendo a uma parte do valor da venda. Para além do foro e do laudémio, prestações típicas do regime jurídico da enfiteuse, o produtor agrícola podia ainda estar sujeito a um conjunto de tributos, de origem medieval, como eram a teiga de Abraão, a lagaragem e outros.

Se o foro constituía um quantitativo fixo e meramente simbólico e o laudémio uma prestação paga esporadicamente, e que fugia facilmente ao controlo senhorial, o mesmo não acontecia com outros tributos, caso das quotas parciárias da produção, denominadas ração e dízimo (tributo eclesiástico de pagamento universal e regulamentado nas constituições dos bispados, bem como em outros normativos da igreja).

Importa-nos sobretudo destacar o tributo da ração, uma percentagem das produções agrícolas que podia oscilar entre 25% (ração de quarto) nas terras de campo de 12,5% (ração de oitavo) nas terras de monte. Na documentação encontram-se outras percentagens como quinto, sexto, sétimo ou oitavo.

De notar que, estes tributos, que, por vezes, tiveram origem em contratos enfiteúticos, individuais, e sobretudo coletivos, foram integrados, em muitos

casos indevidamente nos forais manuelinos, assumindo assim a categoria de direito real. Ao serem integradas nos forais as prestações enfiteuticas, as comunidades monásticas obtiveram um reforço do sustentáculo jurídico das suas rendas.

No que diz respeito ao pagamento das prestações/tributos constituídos por uma quota proporcional à colheita, nos contratos enfiteuticos determinava-se que a partilha dos cereais fosse feita na eira, a do linho no tendal, a do vinho à bica do lagar e a do azeite também no lagar. O cumprimento desta cláusula implicava que as casas senhoriais dispusessem de um grande número de trabalhadores que assegurassem essa justa partilha e a transportassem para a casa senhorial. Muitas casas senhoriais não dispunham desses meios e acordavam com os enfiteutas um montante a pagar a partir de uma avaliação prévia das colheitas, forma de cobrança que foi, aliás, sancionada por lei na época de D. Maria I para algumas casas senhoriais.

A necessidade de um número significativos de meios que permitissem a cobrança direta de rendas levou algumas casas senhoriais a contratar a sua cobrança a mercadores e negociantes, mas também a lavradores abastados ou a sociedades de lavradores. Esta contratação era feita por períodos de 3 ou 4 anos, assumindo o contratador o compromisso de cobrar as rendas, de acordo com o estipulado nos contratos realizados com os enfiteutas, e a pagar nas épocas do ano definidas no contrato um determinado quantitativo em dinheiro e outro em géneros. Através destes contratos, a casa senhorial assumia a garantia da recepção de uma renda fixa, a partir da qual podia elaborar um orçamento.

Este método de cobrança teve como consequência a criação de uma nova atividade económica, a de cobrança de rendas, praticada por agentes económicos que se moviam pelo espírito de lucro e não pela autarcia, ou pelo equilíbrio entre receitas e despesas, que era a orientação das casas monásticas.

Os monarcas dotaram ainda as casas senhoriais, civis e eclesiásticas, de meios que lhes permitiam acionar judicialmente os enfiteutas devedores, bem como os contratadores de rendas, nomeadamente o privilégio de recorrer às justiças régias ou possuir juízes privativos, meios que conferiam eficácia à execução de devedores.

No sentido de obter documentos atualizados sobre o seu património, as casas monásticas recorriam, igualmente, à realização de cadastros de propriedades, denominados tombos, no âmbito da qual se realizavam demarcações dos domínios senhoriais, registos de todo o tipo de propriedades, incluindo quintas, e os reconhecimentos feitos pelos enfiteutas das terras que possuíam e das rendas que pagavam. Para o registo do reconhecimento da entidade senhorial eram igualmente convocados as vereações concelhias e os párocos.

O processo de elaboração de um tombo era presidido por um oficial régio, por norma juízes de fora e corregedores. A operação de realização de um tom-

bo implicava elevados custos financeiros decorrentes do pagamento de serviços às pessoas que nele intervinham, assim como na aquisição de marcos, onde se registava a sigla referente ao nome do senhorio, bem como na compra de papel e tinta. Os custos do tombo eram, no entanto, recompensados pelos ganhos decorrentes da identificação de situações irregulares, nomeadamente de agricultores que não tinham os seus contratos atualizados em termos de dimensão dos terrenos ou de pagamento de rendas.

Para o historiador atual, os tombos de propriedade, livros volumosos à guarda dos arquivos, constituem fontes susceptíveis de aproveitamentos diversos, em particular da reconstituição dos patrimónios fundiários e das paisagens agrárias. Do inventário do arquivo do convento de Lafões realizado no momento da sua extinção constam apenas dois livros de tombos.

E é tempo de colocar a pergunta, as comunidades de enfiteutas tuteladas pelas casas monásticas foram cumpridoras no pagamento das rendas que eram devidas às casas senhoriais e que constituíam o principal suporte do sustento da vida quotidiana da comunidade monástica e principal fonte de financiamento das obras de reconstrução, reparação e melhoramento do património edificado? Uma resposta cabal a esta pergunta é impossível de dar por não possuímos fontes em número suficiente, nomeadamente livros de receita e de despesas, nem investigações para todas as casas.

Se comparamos a cronologia da elaboração de alguns tombos e a realização de obras nos conventos poderemos identificar coincidências temporais, o que pressupõe que os mosteiros tentavam, através dos cadastros de bens, recuperar rendas que lhes permitissem financiar obras. A recuperação de rendas é aliás atestada através da consulta de livros notariais: a seguir à realização de um tombo verifica-se, por norma, a realização de escrituras notariais através das quais os enfiteutas regularizam a sua relação com a entidade senhorial.

### **Relações entre casas monásticas e comunidades rurais**

Um desafio que se coloca ao historiador interessado nestas matérias é a de conhecer as relações entre as comunidades monásticas, em especial entre os seus abades ou priores, e as comunidades rurais que se encontravam sobre o seu domínio.

Fernand Braudel afirmou que o regime senhorial – designação atribuída ao sistema de relações, entre senhores de terras e de jurisdições e as populações que habitavam nos seus senhorios – tanto se configurou como opressor, como protetor. A documentação disponível, e já explorada, permite corroborar a tese do historiador francês: as relações entre comunidades monásticas e as populações que habitaram os seus territórios pautaram-se pela cooperação mas tam-



bém pela conflito, faceta das mais estudadas por ter dado origem a uma vastíssima documentação judicial (Neto, 1997, 2009). No inventário do arquivo de S. Cristóvão de Lafões feito na sequência do decreto de 1834 encontram-se registados quatro livros de sentenças o que constitui um indicador de que este mosteiro se envolveu, ou foi envolvido, em processos judiciais, desconhecendo-se as partes em conflito<sup>6</sup>. O número de livros de empenhamentos é, no entanto, muito superior, 23, o que constitui um indicador de relações entre casa senhorial e enfiteutas pautadas pelo acordo entre as partes.

Temos a convicção apoiada em fontes que as relações entre comunidades monásticas e as comunidades rurais foram, no geral pacíficas, sobretudo se tivermos em conta a dimensão temporal desse relacionamento (do séc. XII até 1834). É um facto que ocorreram conflitos sobretudo a partir da segunda metade do séc. XVIII, período em que a conflitualidade dirigida contra as entidades senhoriais aumentou, provocando um clima de instabilidade tanto nas casas monásticas como nas comunidades rurais (Monteiro, 1985).

Da parte das comunidades camponesas contestava-se a excessiva tributação consignada nos forais manuelinos, estratégia pensada pelos juristas que fundamentavam as reivindicações camponesas, para pressionar o poder central no sentido da sua reforma ou extinção. Como atrás referimos, as casas senhoriais que possuíam terras em concelhos que possuíam forais manuelinos, tinham uma dupla legitimidade para exigir tributos, a que decorria do seu registo em contratos enfiteúticos e a que resultava da lei vertida nos forais.

Nesta contestação envolveram-se comunidades rurais, pessoas rústicas, como ao tempo se designavam, que se mobilizaram no sentido de obter o dinheiro suficiente para financiar as demandas, mas também membros da aristocracia e da burguesia que pretendiam ter acesso à propriedade fundiária, um património imprescindível para a ascensão social.

A contestação por parte dos camponeses menos abonados era igualmente legítima, dado que a percentagem da produção que lhes restava em casa depois de pagar as rendas senhoriais e outros tributos régios e municipais era por vezes exígua. De notar que somando apenas a ração e o dízimo, a parte da produção devida à entidade senhorial podia oscilar entre 35% (nas terras de campo) a 22,5% (nas terras do monte) líquidos, já que não se faziam descontos relativos às sementes e aos custos de produção.

De notar, no entanto, que os alvos da contestação dos camponeses não foram apenas as casas senhoriais, mas os contratadores de rendas, cuja avidez do lucro se traduzia em maior exigência, sobretudo em períodos de preços elevados.

Este clima de contestação e de instabilidade nos campos ocorreu num clima político desfavorável às congregações regulares, por vezes potenciada pelo envolvimento político de alguns membros do clero na luta política do tempo.

---

6. Arquivo Ministério das Finanças, Inventário de extinção do Convento de São Cristóvão de Lafões, cx. 2221.

Instabilidade que se traduziu em perdas efetivas de rendimentos. D. Maria I criou em 1789, uma “Junta do exame atual e do melhoramento temporal das ordens regulares”, tendo como objetivo obter informação sobre o número de conventos pertencentes a cada ordem religiosa e sobre o número de frades ou freiras que neles viviam e seus respetivos rendimentos, informação que visava estudar a melhor forma de melhorar a vida conventual.

O tempo não era, no entanto, favorável à manutenção do regime de propriedade e de tributação que sustentava as casas monásticas. Perante a impossibilidade jurídica da reforma dos forais, optou-se pela sua extinção em 1832, ano em que se aboliram igualmente os dízimos. À eliminação das fontes de rendimentos das casas monásticas seguiu-se a extinção, em 1834, das ordens regulares masculinas. Às monjas foi-lhes permitida a permanência nos conventos onde passaram difíceis dias até à morte da última freira.

Depois de nacionalizados os bens foram vendidos em hasta pública a quem tinha poder económico para os adquirir. Quanto ao regime de propriedade, manteve-se a enfiteuse – o regime mais adequado de propriedade nas palavras de Alexandre Herculano. Nas terras de Alcobaça, alguns contratos de aforamento realizados por particulares registam rendas mais elevadas do que a que as pagas anteriormente aos monges aos monges (Maduro, 2011).

## Conclusão

Do atrás exposto decorre que as ordens monásticas, devido aos poderes que lhes foram conferidos, remontando muito deles aos tempos medievais, desempenharam um papel muito importante na formação e consolidação de comunidades que viviam sob a sua tutela direta. Essas comunidades organizaram-se em concelhos, integrando a malha administrativa e judicial do país. A alteração na cartografia concelhia que integrava as terras privilegiadas das casas monásticas ocorreu apenas após a Revolução liberal na sequência da lei de 1836 que haveria de conferir o estatuto de freguesia a dois terços dos concelhos então existentes.

Por sua vez, circunstâncias de natureza ideológica e política que convergiram com as jurídicas (a necessidade de pôr em prática um novo regime de propriedade e de tributação) levaram à publicação do decreto de 1834 que extinguiu as ordens religiosas masculinas incorporando os seus bens na Coroa e lançando-os posteriormente no mercado.

Este decreto fechou um ciclo da história monástica mas também das comunidades implantadas nos territórios senhoriais e que tinham até então vivido em estreita relação e interdependência com as comunidades monásticas. Com a extinção das ordens religiosas, as populações passaram para a tutela de

um estado em construção e para a dependência dos beneficiários da desamortização dos bens eclesiásticos.

O esforço do labor das comunidades camponesas transformado em pedras de edifícios, nomeadamente das igrejas conventuais onde se religavam ao divino, ficou exposto a intempéries várias, assim como as suas vidas, no tempo das guerras liberais.

Quanto ao património conventual, algum já muito danificado pelas invasões francesa, foi utilizado para ocupações profanas (caso do mosteiro de Seíça onde foi colocada um engenho de descasque de arroz) e caminhou para a ruína, estado em que se encontra uma parte dele, com exceção do que foi salvo por pessoas empenhadas na preservação da sua memória material e imaterial, o caso exemplar de S. Cristóvão de Lafões. Cumpre-nos, através da apresentação da evidência histórica, recriar os laços de pertença das comunidades ao seu património monástico quer seja o material (arquitectónico e paisagístico) quer o imaterial composto por história, mas também por memória e imaginário.

## Bibliografia

- CABETE, António Ferreira (2015), *O Mosteiro de Santa Maria de Seíça. Das origens aos alvares da modernidade*, Figueira da Foz, Câmara Municipal.
- COELHO, Maria Helena (1989), *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média: Estudo de História Rural*. Lisboa, INCM.
- CONDE, Maria Antónia (2009), *O mosteiro de S. Bento de Cástris e a Congregação Autónoma de Alcobaça (175-1776)*, Lisboa, Colibri.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (1985), “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”. *Ler História*, nº 4, Lisboa, 1985, p. 31-87.
- MADAHIL, A. G. Rocha (1940) “O Isento *Nullius Diocesis* de Santa Cruz” em *Arquivo Coimbrão*, Vol. V.
- MADURO, António Valério (2011), *Cister em Alcobaça. Território, Economia e Sociedade (séculos XVIII e XIX)*.Maia, Edições ISMAI.
- MARQUES, Maria Alegria (2005), *Estudos sobre Cister em Portugal*, Lisboa, Colibri.
- MOTA, Salvador Magalhães (2006), *Cistercienses, Camponeses e economia rural no Minho na época do Antigo Regime. O Mosteiro de Santa Maria do Bouro e o seu domínio*. Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.
- NETO, Margarida Sobral (1997), *Terra e Conflito. Região de Coimbra – 1700-1834*. Viseu, Palimage, 2.ª ed. em eBook : <http://hdl.handle.net/10316/84855>
- NETO, Margarida Sobral (2000), “Reconstituição da vida material de comunidades rurais em contexto senhorial: problemas, fontes e métodos”. *A Cidade e o Campo. Colectânea de Estudos*. Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, p. 41-53.
- NETO, Margarida Sobral (2005), “Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes”. In Cunha, Mafalda Soares da e Fonseca,

Teresa da (ed.): *Os Municípios no Portugal Moderno. Dos forais manuelinos às reformas liberais*. Lisboa, Edições, Colibri/CIDEHUS, p. 149-165.

NETO, Margarida Sobral (2007), “Propriedade e renda fundiária em Portugal na idade moderna”. In MOTA, Márcia (dir.), TERRAS LUSAS. *A questão agrária em Portugal*. Niterói, Editora da Universidade Federal Fluminense, pp. 13-30.

NETO, Margarida Sobral (2007), “La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l’époque moderne”. In G. Brunel et S. Brunet (ed.), *Les luttes anti-seigneuriales dans l’Europe médiévale et moderne*. Toulouse, Presses Universitaires du Mirail, pp. 149-166.

OLIVEIRA, João Nunes de (2005), *Gentes e subsistências. Beira Alta. 1700-1840*. Visu, Palimage.

SILVEIRA, Luís Nuno Espinha (1998), *Revolução liberal e propriedade. A venda dos bens nacionais no distrito de Évora (1834-1852)*. Lisboa.